

## **PROJETO DE LEI N. 028/2021**

**SÚMULA:** DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DOS SUBSÍDIOS DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 2.003, DE 29/08/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTORIA:** Oslen Dias dos Santos, Marcos Roberto Menin, Douglas Pereira Teixeira de Carvalho, Derci Paulo Trevisan, Adelson da Silva Rezende, Bernardo Patrício dos Santos, Claudinei de Souza Jesus, Darli Luciano da Silva, Francisca Ilmarli Teixeira, Francisco Ailton dos Santos, José Vaz Neto, Leonice Klaus dos Santos e Reginaldo Luiz da Silva.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica assegurada e concedida a Revisão Geral Anual da recomposição das perdas inflacionárias dos subsídios de que trata a Lei Municipal nº 2.003, de 29 de Agosto de 2012, em conformidade com os índices referente ao INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE) acumulados anualmente (em dezembro) ao longo dos anos de 2013 a 2019, conforme previsto no artigo 37, X, da Constituição Federal (CF/88) e artigo 4º da sobredita Lei, perfazendo um percentual total acumulado de 39,63% (*trinta e nove vírgula sessenta e três por cento*), passando a corresponder ao valor bruto de R\$ 6.911,69 (*seis mil, novecentos e onze reais e sessenta e nove centavos*).

**Art. 2º** A recomposição inflacionária aplicada nos termos desta Lei está em conformidade com as leis que constituem o ciclo orçamentário, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), além de observar o limite prudencial para despesas com pessoal e os demais ditames da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução financeira com a aplicação da presente Lei serão suportadas por dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do Poder Legislativo, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos orçamentários e financeiros e a recomposição da revisão geral anual a partir de 1º de janeiro de 2022.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.  
Alta Floresta - MT, 14 de dezembro de 2021.

Oslén Dias dos Santos  
Presidente

Marcos Roberto Menin  
Vice-presidente

Douglas P. Teixeira de Carvalho  
1º Secretário

Derci Paulo Trevisan  
2º Secretário

Adelson da Silva Rezende

Bernardo Patrício dos Santos

Claudinei de Souza Jesus

Darli Luciano da Silva

Francisca Ilmarli Teixeira

Francisco Ailton dos Santos

José Vaz Neto (Eskiva)

Leonice Klaus dos Santos

Reginaldo Luiz da Silva

## JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Encaminhamos o **PROJETO DE LEI Nº 028/2021**, que “DISPÕE A REVISÃO GERAL ANUAL DA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DOS SUBSÍDIOS DE QUE TRATA A LEI MUNICIPAL Nº 2.003, DE 29/08/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, com o seguinte pronunciamento:

Preliminarmente, importa esclarecer que Revisão Geral Anual não se confunde com alteração ou majoração salarial. Veja-se:

Revisão Geral Anual é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e **agentes políticos**, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

Destaca-se, desde já, que o valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), encontra-se estabelecido desde a legislatura 2009-2012, por força da Lei Municipal nº 1.698/2008, qual, inclusive, já previa em seu artigo 5º a revisão geral anual, conquanto jamais fosse levado a efeito.

Além disto, em obediência ao que diz a legislação vigente, que as Câmaras Municipais fixarão o subsídio dos Vereadores no final de cada Legislatura para vigorar na subsequente, cumpre destacar que ao encerramento do mandato em 2012 os então membros desta Casa mantiveram o valor anteriormente fixado, instituindo a Lei Municipal nº 2003/2012 e ratificando o subsídio de R\$ 4.950,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta reais) aos vereadores para o **QUADRIÊNIO 2013 a 2016**.

Adveio a Legislatura 2017-2020, e este princípio constitucional (da anterioridade) não foi observado, e mais uma vez o subsídio ficou mantido em R\$ 4,95 mil reais por força do Regimento Interno desta Casa, qual seja, sua não fixação estabelece a pena de manter o valor anteriormente fixado.

Todavia, não vem ao caso este resgate da legislação de subsídios (a presente introdução é somente a título de esclarecimento de que o valor encontra-se “congelado” há 13 (treze) anos), o presente projeto não mira o aumento efetivo dos subsídios dos parlamentares, o que se pretende é revisão da recomposição das perdas inflacionárias destes subsídios, e compreendendo somente o período de 7

(sete) anos, 2013 à 2019, afora, por ora, os anos de 2020 e 2021, por força da vedações trazidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

De acordo com o art. 37, X da Constituição Federal, tanto os servidores públicos quanto os agentes políticos têm direito à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano. Veja-se :

“Art.37 (...)

X – A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

Ademais, frisa-se que a Lei Municipal nº 2.003, de 29 de Agosto de 2012, em seu artigo 4º, prevê que os subsídios sejam revistos anualmente, na mesma data da revisão dos servidores municipais, sem distinção de índices.

Assim sendo, em cumprimento as determinações constantes na Constituição da República Federativa do Brasil e demais legislação em vigor, a Mesa Diretora da Câmara Municipal e demais vereadores vêm propor o presente Projeto de Lei que visa estabelecer a recomposição das perdas inflacionárias dos subsídios dos membros desta Casa, observado rigorosamente o limite percentual estabelecido na CF que vincula o subsídio do vereador ao subsídio do deputado estadual.

O subsídio que receberá a revisão da recomposição das perdas inflacionárias de que trata esta proposta, fora calculado consoante os índices referentes INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IBGE), carreado ao presente Projeto de Lei, acumulados anualmente (em dezembro) ao longo dos anos de 2013 a 2019, perfazendo um percentual total acumulado de 39,63% (trinta e nove vírgula sessenta e três por cento), passando a corresponder ao valor bruto de R\$ 6.911,69 (*seis mil, novecentos e onze reais e sessenta e nove centavos*).

Oportunamente, destaca-se que fora realizado Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, por meio do qual pode ser verificada a viabilidade de recomposição das perdas apuradas, preservando-se, deste modo, o poder de compra.

Ademais, segundo a evidenciada peça técnica, existe condição favorável na estrutura orçamentária e financeira deste Poder Legislativo para absorver o aumento das despesas com pessoal, tudo em harmonia com as peças que compõem o ciclo orçamentário, PPA, LDO e LOA.

Nessa seara, necessária a recomposição nos moldes explanados no presente PL em questão, merecendo a aprovação dos senhores parlamentares em regime de urgência especial, para aplicação com efeitos financeiros e orçamentários para 01 de janeiro de 2022, pedindo que se manifestem de acordo conforme proposto.

Plenário “Vereador Arnaldo Corcino da Rocha”.

Alta Floresta - MT, 14 de dezembro de 2021.

Oslen Dias dos Santos  
Presidente

Marcos Roberto Menin  
Vice-presidente

Douglas P. Teixeira de Carvalho  
1º Secretário

Derci Paulo Trevisan  
2º Secretário

Adelson da Silva Rezende

Bernardo Patrício dos Santos

Claudinei de Souza Jesus

Darli Luciano da Silva

Francisca Ilmarli Teixeira

Francisco Ailton dos Santos

José Vaz Neto (Eskiva)

Leonice Klaus dos Santos

Reginaldo Luiz da Silva